



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.763 - AM (2014/0306490-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : FABRICIO DE MELO PARENTE
ADVOGADO : FABRÍCIO DE MELO PARENTE
IMPETRANTE : LYNNEU FRANCISCO CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : E DE S A
ADVOGADO : FABRÍCIO DE MELO PARENTE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. **1.** INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. GRAVAÇÕES DISPONIBILIZADAS À DEFESA. **2.** ORDEM DENEGADA.

1. É assente no Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, uma vez que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Dessarte, constando dos autos que o impetrante recebeu as mídias com os áudios, não há se falar em nulidade no caso dos autos.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.763 - AM (2014/0306490-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : FABRICIO DE MELO PARENTE
ADVOGADO : FABRÍCIO DE MELO PARENTE
IMPETRANTE : LYNNEU FRANCISCO CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : E DE S A
ADVOGADO : FABRÍCIO DE MELO PARENTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de E. DE S. A., apontando como autoridade coatora o Desembargador Relator da Ação Penal originária n. 0001707-64.2013.8.04.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que indeferiu pedido da defesa, nos seguintes termos:

Indefiro o pedido constante à fl. 1.739, no qual requer a gravação ou transcrito dos conteúdos em áudio e vídeo constantes no presente processo, pois as interceptações telefônicas, referente "Garotas da Lândia" constante no referido CD, entregue a defesa do acusado Eudes de Souza Azevedo, encontram-se devidamente transcritas às fls. 82/89; com relação ao vídeo entregue a defesa, verifico que não há necessidade em transcrever por se tratar de registro por meio audiovisual, conforme dispõe o art. 405, § 2º do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do ora acusado.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Manaus, 11 de novembro de 2014. (e-STJ fl. 45)

O impetrante sustenta, em síntese, a imprescindibilidade da transcrição integral de todas as escutas telefônicas constantes nos autos, para o exercício da ampla defesa e a busca da verdade real.

Pede, liminarmente e no mérito, "a suspensão do julgamento da Ação Penal n. 0001707-64.2013.8.04.0000, até que se realize a transcrição integral de todas as escutas telefônicas constantes nos autos".

A liminar foi indeferida, às e-STJ fls. 58/60, pelo então Relator, Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Walter de Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), as informações foram prestadas às e-STJ fls. 68/81 e 83/96, e o Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 100/103, pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PELO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS LEGALMENTE AUTORIZADAS. DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO DE ACESSO AOS ÁUDIOS, MAS NÃO DE TER INTEGRALMENTE TRANSCRITAS AS ESCUTAS. ENTENDIMENTO DO STJ E DO STF. NULIDADE AFASTADA. PELA DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.763 - AM (2014/0306490-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme destacado na decisão que indeferiu o pleito liminar, é assente no Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, uma vez que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Dessarte, constando dos autos que o impetrante recebeu as mídias com os áudios, conforme termo de e-STJ fl. 46, não há se falar em nulidade no caso dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DECLINAÇÃO QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE INVALIDAR A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ANTERIORMENTE DETERMINADA. PRORROGAÇÃO. PRAZO. RAZOABILIDADE E INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. DESVIO DE FINALIDADE. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. I - A declinação de competência não possui o condão de invalidar a interceptação telefônica anteriormente determinada por Juízo que até então era competente para o processamento do feito (precedentes). II - A jurisprudência dos Tribunais superiores é firme no sentido de que o prazo de duração da interceptação pode ser renovado indefinidamente, desde que comprovada a real indispensabilidade da medida e mediante decisão judicial devidamente fundamentada (precedentes). III - Não há se falar em desvio de finalidade da interceptação quando, tangenciando-se a linha normal de desdobramentos de uma investigação, depara-se com elementos que podem servir de base para outras investigações ou aprofundamento da investigação em curso, no que a doutrina denomina de "serendipidade" (precedentes). IV - De qualquer forma, na espécie, a ausência de cópia das decisões de primeira instância que determinaram e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prorrogaram a medida de interceptação das comunicações obsta a exata compreensão da controvérsia, e impede o conhecimento do recurso ordinário no que se refere à fundamentação ou eventual desvio de finalidade das interceptações. V - **Não se mostra obrigatória a transcrição integral dos diálogos interceptados, sendo bastante que seja assegurado às partes o acesso à integralidade das gravações, o que ocorreu na hipótese (precedentes).** Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (RHC 43.270/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 04/04/2016).*

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0306490-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 309.763 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017076420138040000 17076420138040000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABRICIO DE MELO PARENTE
ADVOGADO	: FABRÍCIO DE MELO PARENTE
IMPETRANTE	: LYNNEU FRANCISCO CAMPOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: E DE S A
ADVOGADO	: FABRÍCIO DE MELO PARENTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.